

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº 369/92

INTERESSADA : Secretaria Municipal de Educação de
São Paulo

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar dos alunos
matriculados (Supletivo) nos anos de 1989,
1990 e 1991

RELATORA : Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto

PARECER CEE Nº 705/92 - CEPG - APROVADO EM: 1º/07/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício nº 158/92 - SME/ATP, solicita ao Conselho Estadual de Educação que sejam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares de todos os alunos que foram matriculados no Curso de Suplência II nos anos de 1989, 1990 e 1991 das escolas municipais de São Paulo, sem que tivessem a idade mínima legal estabelecida na legislação em vigor.

1.2 A solicitação em tela baseia-se no seguinte:

1.2.1 o antigo Regimento Comum das Escolas Municipais (Decreto 28.603/90) estipulou que, para matricularem-se no Curso de Suplência II, a idade mínima exigida era de 18 anos, de modo diverso do disposto no artigo 8º, § 2º alínea "a" da Deliberação CEE 23/83.

1.2.2 com o enfoque dado pela Indicação CEE 10/89, viabilizou-se a possibilidade de prosseguimento dos estudos a uma grande parcela da população, que não tinha condições de freqüentar o curso regular, pois não tinha a idade exigida para cursar a Suplência II, nas escolas da rede municipal e estadual e, portanto, deixava de estudar;

1.2.3 sensível aos argumentos apresentados pelo CEE na Indicação acima, e aos apelos da população, a Secretaria Municipal de Educação inseriu na proposta de seu novo Regimento (Decreto 31.086/92), a alteração do limite de idade, adequando-o ao que determina a Deliberação CEE 23/83;

1.2.4 mas ainda existem, na Rede Municipal de Ensino, alguns casos pendentes, de matrículas que foram efetuadas em anos passados, com idade inferior àquelas exigida à época e que necessitam ser regularizadas;

1.2.5 esses casos se devem, em sua maioria, a diversos fatores, tais como: falhas administrativas, falta de pessoal administrativo nas escolas, excesso de trabalho nas U.E. por ocasião das matrículas etc;

1.2.6 necessitam esses alunos que sejam regularizadas as suas vidas escolares, pois não podem ser prejudicados, uma vez que foram aprovados.

1.3 O Sr. Secretário Municipal de Educação solicita a este Colegiado que nos casos ainda pendentes de regularização de vida escolar desses alunos seja dispensado o mesmo tratamento exposto pela Indicação CEE 10/86.

2. APRECIÇÃO

2.1 A solicitação em tela tem em vista regularizar, em caráter excepcional, a vida escolar dos alunos, que freqüentaram os Cursos Supletivos da Rede Municipal no período em questão a fim de possibilitar-lhes a expedição dos devidos documentos escolares e não lhes causar danos irreparáveis, inclusive quanto ao prosseguimento de seus estudos.

2.2 A Indicação CEE 10/86 estabelece a convalidação das matrículas e dos atos escolares praticados, de forma ampla, sem a análise individual de cada caso, por entender "conveniente sob o ponto de vista de economia processual, já que outra não seria a solução, se fossemos analisar individualmente cada caso".

3 - CONCLUSÃO

3.1 À vista do exposto, convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pelos alunos que freqüentaram à época, sem idade legal, os cursos de suplência II da rede municipal de São Paulo nos anos de 1989, 1990 e 1991.

3.2 Devem os órgãos de administração da educação, da Prefeitura Municipal de São Paulo, zelar pelo cumprimento de suas determinações sobre idade para matrícula no ensino supletivo.

São Paulo, 10 de junho de 1992.

**a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de junho de 1992.

**a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**